



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**LEI ORDINÁRIA N° 1.491/2010  
DE 10/11/2010**

**"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.012/2001, de 27 de agosto de 2001, e dá outras providências".**

**Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourao, Prefeita Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica acrescentado ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.012, de 27 de agosto de 2001, o parágrafo único, com a seguinte redação;

*Art. 1º - .....*

*Parágrafo Único – a Agencia Municipal de Defesa do Consumidor – Procon Municipal, que alude o caput deste artigo, destina-se a promover e programar as ações direcionadas a educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do consumidor.*

**Art. 2º** -Fica alterado o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal 1.012/01, de 27 de agosto de 2001, que passa ter a seguinte redação:

*Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Direito do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.*

**Art. 3º** - Fica alterado o art. 8º da Lei Municipal 1.012/01, de 27 de agosto de 2001, que passa ter a seguinte redação:

*Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno da Agência Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL, dispor sobre o processo administrativo para apuração de infrações a Lei 8.078/90, bem como, mediante lei, criar a Junta Julgadora de Recursos Administrativos.*

**Art. 4º** - Fica alterado os incisos X, XI, XIX e XX do art. 11 da Lei Municipal 1.012/01, de 27 de agosto de 2001, que passa ter respectivamente as seguintes redações:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

X – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44, da Lei nº 8.078/90 e dos art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97), remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico.

XI – expedir notificações aos fornecedores para que prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e compareçam às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XIX – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar inflações à Lei 8.078/90 podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XX – funcionar no processo administrativo como instância de julgamento, competindo ao Diretor Executivo em caso de descumprimento dos preceitos da Lei 8.078/90 valorar e aplicar a sanção administrativa cabível;

**Art. 5º** - Ficam acrescentados ao artigo 11º, da Lei 1012/2001, de 27 de agosto de 2001, o inciso XXII e o parágrafo único, com a seguinte redação:

XXII – Expedir, mediante o recolhimento da taxa competente para expedição de certidões já instituídas no âmbito da Administração Pública Municipal, certidão de violação aos direitos do consumidor.

Parágrafo único. A Agência Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON observará no que tange à defesa do consumidor, as diretrizes das políticas públicas desenvolvidas pelo PROCON ESTADUAL, que é o Coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** - Fica alterado o inciso I do art. 12 e inciso III do parágrafo único do art. 12 da Lei Municipal 1.012/01, de 27 de agosto de 2001, que passam ter respectivamente as seguintes redações:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de Defesa do Consumidor, sempre observando as diretrizes das políticas públicas desenvolvidas pela Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON ESTADUAL;

III – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Consumidores;

**Art. 7º** - Ficam acrescentados ao artigo 12, da Lei nº 1.012, de 27 de Agosto de 2001, os incisos IV e V, com a seguinte redação:

Art. 12 - .....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

I - .....  
II - .....  
III - .....

*IV – apoiar parceria com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área de direito do consumidor, com intuito de prestar e policiar cooperação técnica.*

*V – incentivar ações e programas que propiciem qualificação dos servidores do Procon Municipal para execução de política de Proteção e Defesa do Consumidor.*

**Art. 8º** - Fica alterado o art. 13 e seus incisos I, II, III da Lei Municipal 1.012/01, de 27 de agosto de 2001, que passam ter respectivamente as seguintes redações:

*Art. 13 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores assim discriminados:*

*I – um representante do Poder Público;*  
*II – Um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Coxim;*  
*III – um representante de associações de consumidores que atenda aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;*  
*IV – um representante indicado pelo Ministério Público;*  
*V - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;*

**Art. 9º** - Fica acrescentados ao artigo 13, da Lei nº 1.012/01, de 27 de agosto de 2001, os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, com seguinte redação;

§ 1º - .....  
§ 2º - .....  
§ 3º - .....  
§ 4º - .....  
§ 5º - .....  
§ 6º - .....

*§ 7º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção dos membros natos, terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.*

*§ 8º - Fica facultada a indicação de um membro da comissão de direitos humanos da OAB no caso de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso III deste artigo.*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 9º - O Diretor Executivo do PROCON presidirá os trabalhos do conselho e terá voto de qualidade.

§ 10º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CONDECON- deliberarão entre si e elegerão um tesoureiro e um secretário.

§ 11º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CONDECON, sendo a atividade considerada serviço público relevante.

**Art. 10** - Fica alterado o art. 14 da Lei Municipal 1.012/01, de 27 de agosto de 2001, que passa ter a seguinte redação:

*Art. 14 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.*

**Art. 11** - Fica acrescentado ao art. 16, da Lei 1.012/01, de 27 de agosto de 2001, o inciso VII, com a seguinte redação;

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - *Custear exames periciais, estudos e trabalho técnicos necessários à instrução de processo administrativo para apurar inflação na relação de consumo.*

**Art. 12** - Fica alterado os incisos I e II do art. 17 e seu parágrafo primeiro da Lei Municipal 1.012/01, de 27 de agosto de 2001, que passam ter respectivamente as seguintes redações:

*I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas e individuais relativas a direito do consumidor;*

*II - valores arrecadados em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56 inciso I, art. 57 e seu parágrafo único e das indenizações constantes do art. 100 parágrafo único da Lei 8.078/90, assim como as multas combinadas por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;*

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento da rede de oficial de crédito da cidade de Coxim, a disposição do CONDECON.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**Art. 13** - Fica acrescentado ao art. 17, da Lei 1.012, de 27 de agosto de 2001, o inciso X, e os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, a seguinte redação:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - .....

X - os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo.

- § 1º - .....
- § 2º - .....

§ 3º - As multas aplicadas deverão ser recolhidas pelas empresas infratoras ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor por meio de Documento de arrecadação Municipal – DAM emitido pela prefeitura ou PROCON Municipal.

§ 4º - As empresas infratoras deverão protocolar cópia da guia de arrecadação da multa na Agencia Municipal de defesa do Consumidor – PROCON Municipal – no prazo de 48 horas, a contar do pagamento.

§ 5º - O Fundo Municipal de defesa dos Direitos do Consumidor somente poderá ser movimentado através de cheque nominal assinado pelo tesoureiro e secretario do CONDECON.

§ 6º - As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, com a modernização administrativa e reestruturação física do PROCON Municipal, e com atualização e aperfeiçoamento profissional dos membros que compõem os órgãos e entidades do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

**Art. 14** - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, 10 de novembro de 2010.

  
DINALVA MOURÃO  
Prefeita Municipal  
Coxim/MS